


Artº 5º A despesa para a implantação da presente lei, correrá à conta de dotação própria do orçamento para o exercício financeiro de 1944, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder a respectiva suplementação, se for o caso, crédito especial.

Artº 6º Esta lei entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1944. Revogadas as disposições em contrário.


Thomé de Souza Machado
prefeito municipal

Prefeitura municipal de Itapemirim - Espírito Santo

Lei nº 694/43

Institui o Código Tributário do município de Itapemirim e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Itapemirim, município do Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Parte Geral
dos Tributos em Geral

capítulo I - do sistema tributário do município

Artº 1º — Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artº 2º — Integram o sistema tributário do município:

I - Os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder legislativo do município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria.

Capítulo II - Da Legislação Fiscal

Artº 3º — Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou de lei subsequente.

Artº 4º — A lei fiscal entra em vigor no ato da sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artº 5º — As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão compiladas e publicadas integralmente, pelo poder executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Artº 6º — A Legislação tributária vigente é de aplicação obrigatória, por parte das autoridades administrativas.

Parágrafo único — o silêncio, a omissão, a obscuridade ou impropriedade técnica da Legislação tributária não constitui motivo para que as autoridades referidas neste artigo deixem de aplicá-las, ou se excuse de despachar, decidir ou sentenciar os casos de competência.

Capítulo III - Da Administração Fiscal

Artº 7º — Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções infrações de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes das leis de organização dos serviços administrativos.

Artº 8º — Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais vigentes.

Inciso 1º — Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Inciso 2º — As medidas repressivas só serão

tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou descuido, lesarem ou tentarem lesar a Fazenda Municipal.

Artº 9º — Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artº 10º — São autoridades fiscais, para efeito deste código, as que têm jurisdição e competência definidas em lei e regulamentos.

Capítulo IV — Do Domicílio Fiscal

Artº 11º — Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária

I — Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual, de sua atividade;

II — Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III — Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Inciso 1º — Quando não couber a aplicação

das regras fixadas em qualquer das incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou de ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Inciso 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Artº 12º - O domicílio fiscal será consignado nas petições guias e outros documentos que os obrigados dirigem ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contado à partir da ocorrência.

Capítulo V - Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artº 13º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devido à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escrituras em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis;

II - Comunicar à Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados à partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir o tributo.

III - Conservar e apresentar ao Fisco quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refira a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Inciso 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste município.

Inciso 2º - Constitui falta grave, sujeita a punição, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI - Do Lançamento

Art. 15º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o Crédito Tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obriga-

ção correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único — A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artº 16º — O ato de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artº 17º — O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Inciso 1º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Inciso 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos de certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito do lançamento.

Artº 18º — Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único — A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obriga-

cão fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artº 19º — O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas, neste Código ou outras disposições normativas baixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único — As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artº 20º — Dar-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I — Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se errata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II — Quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artº 21º — Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Câmara Municipal poderá:

I — Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam

constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos em que se refere o número V deste artigo, os funcionários levarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artº 22º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso.

Artº 23º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos emitidos por quaisquer circunstâncias, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referente a atividades sonegadas e retificadas, falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda quando for o caso, a realização de lançamentos substitutos.

Artº 24º — ^{Var-se-á} revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivo dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Artº 25º — Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisados em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artº 26º — É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artº 27º — O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculo.

Artº 28º — Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividades, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que foi declarado, para efeito dos impostos de competência do Município.

Artº 29º — O lançamento, tornado efetivo pela comunicação do contribuinte, no forma do disposto no artº 22º, é definitivo e inalterável depois de decorrido o prazo fixado em lei para apresentação da defesa, salvo quando viciado, em prejuízo da Fazenda Pública ou do contribuinte por:

I - Caso de fato na verificação de ocorrência ou das circunstâncias materiais do fato gerador;

II - Declaração ou informação falso, errônea, omissa ou incompleta, por parte da pessoa legalmente obrigada a presta-la;

III - Alteração na base de incidência ou de fato gerador do imposto.

Parágrafo Único - nas hipóteses previstas nos números I, II e III deste artigo, o lançamento será revisto de ofício pela autoridade administrativa, mesmo posteriormente a extinção da obrigação, na forma do disposto no art.º 20º.

Capítulo VII - Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art.º 30º - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - Para pagamento imediato;

II - Por procedimento amigável;

III - Mediante Ação executiva;

Inciso 1º - A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código e nas leis subsequentes e nos regulamentos.

Inciso 2º - Expirado o prazo para pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, das seguintes multas moratórias:

a) 5% (cinco por cento) por atraso até 30 (trin

tal dias,

b) 15% (quinze por cento) por atraso até 60 (sessenta) dias;

c) 1% (um por cento) por mes ou fração de mes que exceder o prazo previsto na alínea anterior.

Inciso 3º — Aos créditos fiscais do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal nos termos da Lei Federal nº 4357, de 16.06 de 1964.

Artº 31º — Nenhum recebimento de tributo será efetuado sem que se faça por meios de selos ou selagem mecânica.

Artº 32º — Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente que os houverem subscreito ou fornecido.

Artº 33º — Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artº 34º — Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada e julgada, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Artº 35º — O executivo poderá contratar

com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para este fim.

Capítulo VIII - da Restituição

Artº 36º - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, salvo o recolhimento mediante selos adesivos, papel selado ou selagem mecânica nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro da identificação de contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

37º - A restituição total ou parcial de tributos abrangera, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicada pela causa asseguratória da restituição.

Artº 38º - O direito de pleitear a restituição de impostos, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extinguir-se como decurso no prazo de seis meses, quando o

o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados;

I - Nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 36º, da data da extinção de crédito tributário;

III - Na hipótese prevista no número III do artigo 36º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;

Artº 39º - Quando se trata de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente oporado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pela órgão fazendária e devidamente processada.

Parágrafo único - A restituição de qualquer tributo será feita como deságio de 10% (dez por cento) da importância recolhida, quando ocorrer resistência do contribuinte do ato gerador da obrigação tributária.

Artº 40º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artº 41º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e

multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX - Da Prescrição

Artº 42º - O direito de proceder o lançamento de tributos assim com à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso de prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artº 43º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; as dívidas ativas inferiores a um décimo do salário mínimo mensal prescrevem, porém, em (2) dois anos, contados do prazo de vencimento se prefixado e, no caso contrário, da data que foi inscrita.

Artº 44º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar dívida;

II - Pelo concessão de prazos especiais para este fim;

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.

III - Pela apresentação de documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artº 45º - Cessa em cinco (5) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração à lei, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de dois (2) anos.

Capítulo 8 das Imunidades e Isenções

Artº 46º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O Patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - O Patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observado o disposto nos parágrafos 4º deste artigo.

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

V - O traçado intermunicipal de qualquer natureza, quando apresentarem limitações ao mesmo.

Parágrafo 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Inciso 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela união, quando a inscrição geral foi por ela instituída, por meio especial, tendo em vista o interesse Comum.

Inciso 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

Inciso 4º - As instituições de Educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no III deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Artº 4º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitindo a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Artº 48º - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artº 49º - As imunidades e isenção não abrangem os dobras, dízimo, as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI - Da Dívida Ativa

Artº 50º - Constitui dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na Repartição Administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artº 51º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrito a dívida registrada em fichas ou livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artº 52º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Inciso 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em ficha ou livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Inciso 2º - A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa sujeita o devedor a multa moratória de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento, acrescida na respectiva correção monetária conforme legislação específica.

Artº 53º - Antes da execução judicial da dívida Ativa, a Prefeitura promoverá uma cobrança amigável, para pagamento no prazo de 10 dias, convocando os devedores pelos jornais ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva e relacionando:

I - Nome, qualificação e endereço do devedor;

II - Origem do crédito fiscal, seu valor e multa imposta;

III - Outros elementos julgados necessários.

Parágrafo Único - Sendo o prazo sem pagamento, proceder-se-á imediatamente a cobrança judicial do débito.

Artº 54º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros.

II - A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - A quantia devida e a maneira de calcular os acréscimos legais;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artº 55º - Serão cancelados mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais.

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que exprimam valor;

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artº 56º - As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artº 57º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 54 deste Código.

Artº 58º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedidas pelos escritórios ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Artº 59º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

I - O nome do devedor e seu endereço;

II - O número da inscrição da dívida e o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso;

III - A importância total do débito e o exercício ou período que se refere;

IV - A multa e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - As custas judiciais.

Artº 60º - Ressaldos os casos de autorização legais passiva. Não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multas e demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher nos cofres do município o valor da multa e demais acréscimos legais que houver dispensado.

Artº 61º - O disposto no artigo anterior, aplica-se, também, ao servidor que conduzia graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artº 62º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e demais acréscimos legais mencionados nos dois artigos anteriores. A autoridade superior que autorizar ou determinar concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artº 63º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprida.

entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão em
carregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Capítulo XII Das Penalidades

Secção I - Disposições Gerais

Artº 64º - sem prejuízo das disposições relativas a
infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais,
as infrações a este código serão punidas com as seguintes
penas -

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições
municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de inscrição de
tributos

V - Interdição.

Artº 65º - A aplicação da penalidade de
qualquer natureza, de carácter civil, criminal ou admi-
nistrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dis-
pensam o pagamento do tributo devido e das multas
e da correcção monetária.

Artº 66º - Não se procederá contra ser-
vidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tribu-
to de acordo com a interpretação fiscal, constante
de decisão de qualquer instância, administrativa,
mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa

interpretação

Artº 67. A omissão do pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração fiscal serão apuradas mediante representação ou auto de infração, nos termos da lei.

Inciso 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

Inciso 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão em que se trata este artigo.

Inciso 3º - O não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher independente do lançamento, ou a seu requerimento, conceitua-se também como fraude, mesmo recolhido antes de qualquer diligência fiscal, ou desde que a negligência perdure após decorridos 10 (dez) dias contados da entrada desse requerimento na repartição arrecadora.

Artº 68º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artº 69º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a in-

infração que houver cometido

Artº 11º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste código será, no caso de reincidência, agravada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artº 12º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Secção 2 - Das multas

Artº 13º - São as seguintes as multas aplicadas:

- I - de mora;
- II - por infração regulamentar;
- III - por infração ao recolhimento do tributo.

Inciso 1º - Na imposição das multas e para graduá-las, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Inciso 2º - A aplicação da multa constante do Inciso 1º deste artigo, obedecerá o disposto no artigo 30.

Inciso 3º - As multas impostas com base no nº I do artº 16 deste Código, respeitamos os limites previstos no item II do artigo 14, sofrerão as seguintes reduções -

a) 40% (quarenta por cento) se os respectivos créditos tributários apurados em notificação fiscal ou auto de infração forem pagos no prazo de dez dias contados da data da ciência do ato;

b) 30% (trinta por cento) se o pagamento for realizado no prazo compreendido entre 11 (onze) e 30 (trinta) dias;

c) 20% (vinte por cento) se o pagamento for realizado no prazo compreendido entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias).

Inciso 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a infração for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal.

Artº 14º - Ressalvando o disposto no artigo 30 inciso I do artigo anterior, as multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, a critério da autoridade competente, obedecido o seguinte escalonamento.

I - multa por infração regulamentar.

a) limite mínimo - dois décimos do salário mínimo vigente Regional.

b) limite médio - de 3 a 6 décimos do sa-

mínimo Regional

c) Limite máximo - de sete décimos do salário mínimo regional a uma vez o valor deste.

II multa por infração do recolhimento de tributo:

a) Limite mínimo - igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, nunca inferior a 3 (três) décimos do salário mínimo regional;

b) Limite - Médio - igual a 70% (setenta por cento) do valor do tributo, nunca inferior a 7 (sete) décimos do salário mínimo regional;

c) Limite - máximo - igual a uma vez o valor do tributo, nunca inferior a uma vez o valor do salário mínimo regional.

Parágrafo Único - A aplicação de multas por infração regulamentar, desde que relacionada com o mesmo fato que a originou.

Artº 15º - É passível da multa por infração regulamentar:

I - No limite mínimo - o contribuinte ou responsável que:

a) apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

b) Negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embarcar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal;

c) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código;

d) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações de fatos anteriores gravados;

e) deixar de remeter à Prefeitura, documento exigido por lei ou Regulamento fiscal.

II No limite médio o contribuinte ou responsável que:

a) Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

b) Deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeita a tributação municipal;

c) Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

d) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;

e) Negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessarem à fiscalização.

III - No limite máximo - o contribuinte responsável que:

a) Uiciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) Instituir pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

c) Já tiver sido punido como reincidente no limite médio.

Artº 16º - É passível da multa por infração ou recolhimento do tributo =

I - No limite mínimo - o contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta;

II - O contribuinte que utilizar fraude, sonegação, dolo, conluio ou simulação para evitar pagamento do tributo.

III - No limite máximo - o contribuinte ou responsável - que tiver sido punido como reincidente no limite médio.

Artº 17º Presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias análogas:

I Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.

II Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentados no tocante às obrigações tributária e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - Remessa de informes e comunicação falsa ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - Omissão do lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do Inciso III artº 15, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Seção 3 - Da proibição de transacionar com as repartições municipais

Artº 18 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos, ou termos de qualquer natureza com a administração do município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere es-

te artigo, não se aplicará quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo, interposto na forma deste Código, ainda não decidido definitivamente.

Seção 4 - Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artº 79º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Seção 5 - Da suspensão ou cancelamento de Insenções.

Artº 81º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de insenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código ficarão privadas, por um exercício, de insenção e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Inciso 1º - A pena de privação definitiva da insenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 81 deste Código.

Inciso 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em fase de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa do interessado, nos prazos legais.

Seção 6 - Das Penalidades Funcionais

Artº 82 - Serão punidos com multa equivalente a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artº 83º - As multas serão impostas pelo Prefeito mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artº 84º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Título II

Do Processo Fiscal

Capítulo I - Das medidas Preliminares e Incidentes

Seção I - Das Verbas de Fiscalização

Artº 85º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou levará sob sua assinatura, termo circunstanciado de que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscal.

zado e a relação dos livros e documentos examinados.

Inciso I - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão ou à máquina, inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

Inciso II - Ao fiscalizado ou infrator dar-se a cópia do tempo, dia, do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo do original;

Inciso III - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Inciso IV - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar documentos de fiscalização ou infração, mediante a declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Inciso V - O termo de fiscalização que trata este artigo, poderá ser substituído por auto de lançamento, quando couber.

Seção 2 - Da Apreensão de Bens e Documentos

Artº 86 - Poderão ser apreendidas as coi-

sas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento Comercial, Industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como morada, serão promovida a busca e apreensão judiciais, sem prejuízos das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artº 87º - Da apreensão laurar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 98 deste Código.

Inciso 1º - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo, a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Inciso 2º - No caso de recusa da assinatura do autuado ou do depositário poderá o auto de apreensão, constar a assinatura de duas testemunhas em substituição.

Artº 88º - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Artº 89 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 122 e 124 deste código.

Artº 90º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Inciso I - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão. Não havendo licitante os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito à instituição de caridade.

Inciso 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado, notificado, no prazo de 10 (dez) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3 - Da Notificação Preliminar

Artº 91º - A notificação preliminar será expedida para o contribuinte satisfazer exigências de fiscalização necessárias à preparação de medidas para a punição de infração, ou apresentar livros registrados

e documentos fiscais ou quaisquer outros elementos e informações a critério do órgão fiscal.

Artº 92º - O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para atender à notificação.

Inciso 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o notificado tenha atendido às exigências fiscais, lavrar-se-á auto de infração.

Inciso 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte ou responsável se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artº 93º - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo, as disposições constantes dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 85.

Artº 94º - Independente de autuação, poderá o contribuinte pagar os tributos devidos quando a notificação preliminar sendo aplicada pela seção arrecadadora competente, o disposto no artº 30.

Parágrafo Único - Considera-se conhecido de débito, o contribuinte que pagar o tributo mediante noti-

ção preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

- Seção 4 - Da Representação -

Artº 95 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artº 96º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham pedido essa qualidade.

Artº 97º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II Dos Autos Iniciais

Seção I - do auto de infração

Artº 98º - O auto de infração, lavrado com

precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, de
verá:

I - mencionar local, o dia e a hora da lavratura;

II - Referir ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Inciso 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Inciso 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Artº 96º - A apresentação far-se-á em petição assinada e mencionará em Letra Legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou em

empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artº 91º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-a ou arquivará a representação.

Capítulo II - Dos Atos Iniciais

Seção I. Do auto de infração

Artº 92º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;

II - Referir ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo Legal, ou Regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Inciso 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo cons

elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Inciso 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Inciso 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artº 99º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente como de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 8º e parágrafos).

Artº 100º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado do original.

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artº 101º - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta

e se for esta emitida 20 (vinte) dias após a entrega da Carta do Correio;

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação,

Artº 102º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 100 e 101 deste Código.

Seção 2ª - Das Reclamações contra Lançamento

Artº 103º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá Reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artº 104º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artº 105º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artº 106º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III - Da Defesa

Artº 107º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação

Artº 108º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la o que fará na forma do artigo seguinte.

Artº 109º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará ou requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três)

Artº 110º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada a vista a funcionário da repartição, competente para aquela operação, a fim de apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV - Das Provas

Artº 111º - Sendo os prazos a que se referem os artigos 107 e 108 deste Código, o dirigente da Repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artº 112º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridos pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a

agente de fiscalização.

Artº 113º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, Requirir as testemunhas; do mesmo modo, ao Reclamante e ao impugnante, nas Reclamações contra o Lançamento.

Artº 114º - O autuado e o Reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas aos processos ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artº 115 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V - Da Decisão da Primeira Instância

Artº 116º - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Inciso 1º - Se entender necessário, a autoridade de poderar, no prazo deste artigo, a Requerimento da parte ou de ofício, de vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao Reclamante, e ao impugnante, por 10 (dez) dias a cada um, para alegações finais.

Inciso 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

Inciso 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em fase das provas produzidas no processo.

Inciso 4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo aplicável.

Artº 117º - A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamentos, definido expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Artº 118º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos num e outro caso.

Artº 118º - A decisão que concluir pela procedência parcial, inclusive, com desclassificação da infração, improcedência ou nulidade da ação fiscal, conterá, obrigatoriamente, o recurso "ex-offício" à instância superior salvo se:

I. A importância em litígio não exceder a um salário mínimo local;

II. A decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato devido às inexatidões materiais, resultante de lapso manifesto, e a erros de cálculos existente no auto de infração.

Parágrafo único - se o julgador não recorrer de

ofício, ou quando inocuar indevidamente a configuração de erro de fato, caberá ao autor de ato impugnado ou, em sua falta, a qualquer funcionário da administração fazendária promover a subida do processo à instância superior.

Artº 119º - Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá Recurso voluntário para o Conselho de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da mesma.

Capítulo II Dos Recursos

Seção I Recurso Voluntário

Artº 120º - É vedado reunir em uma só petição Recurso referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Artº 121º - Nenhum Recurso voluntário será encaminhado à instância superior sem o depósito, no prazo do artigo 123 da importância exigida.

Parágrafo Único - são dispensados de depósito os servidores públicos que recorrem a multas impostas com fundamento no art. 82 deste Código.

Artº 122º - Permitir-se-á a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artº 119º deste Código.

Inciso 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

Inciso 2º - Vícará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for o caso também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Inciso 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor das tributas e multas exigidas e pelo colação dos títulos no mercado, devendo o devedor declarar no requerimento que se obriga efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, se o produto de venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artº 123º - Sendo inidôneo, o fiador, poderá recorrer, depois intimado o dentro do prazo igual do que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fianças, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário da empresa, digo, da firma recorrente nem o devedor da fazenda municipal.

Artº 124º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de (10) dias.

Seção 2. DO RECURSO DO OFÍCIO

Artº 125º - Das decisões do Conselho de Recursos

Recursos, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto Recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se o Conselho de Recursos Municipais não recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao autor da inicial do processo ou, em sua falta, a qualquer funcionário da administração municipal promover a subida do processo à instância superior.

Seção 3 - Do Recurso Das Decisões do Conselho

Artº 126º - Das decisões do Conselho de Recursos Municipais, referentes unicamente, a lançamentos de impostos cabe recurso ao Prefeito no prazo de dez (10) dias.

Artº 127º - Na apreciação das reclamações e recursos, ter-se-á em vista a fiel observância de que preceitua o artº 117º da Constituição Federal.

Artº 128º - O recurso devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão.

Capítulo VII - Da Execução das Decisões Municipais

Artº 129 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte e, quando

por o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência receberem os títulos depositados em garantia da instância.

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III. Pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto da sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 90 e seus parágrafos, deste Código.

VI - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III, IV se não forem satisfeitos no prazo estabelecidos.

Artº 130º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artº 129 número IV e com inciso 3º do artº 122, deste Código

Título III Do Cadastro Fiscal

Capítulo I. Disposições Gerais

Artº 131 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I. Cadastro Imobiliário;
- II. O cadastro dos Produtores, Industriais e comerciantes;
- III. O cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza;

Inciso 1º - O cadastro Imobiliário compreende:

- a) Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

Inciso 2º - O cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais lucrativas, exercidas no âmbito do município,

em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

Inciso 3º - O cadastro dos Prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

Artº 132 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no Inciso 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no município estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artº 133º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e os estados visando a utilizar os dados e criação do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artº 134º - A prefeitura poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II - Da inscrição do Cadastro Imobiliário

Artº 135º - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I. Pelo proprietário ou seu representante legal, a qualquer título, devidamente transcrito no Registro de Imóveis;

II - Por qualquer dos Condôminos, em se tratando de condomínio;

III - Pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - Pelo possuidor de imóvel a qualquer título;

V - De ofício, em se tratando de própria federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - Pelo Inventariante, dolo inventariante, síndico ou Liquidante, quando se tratar do imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

artº 136º - Para efetuar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, fornecida pela Prefeitura.

Inciso 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 20 (vinte) dias, contados na data da escritura definitiva ou promessa de compra e venda imóvel.

Inciso 2º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no Inciso 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá o edital convocando o proprietário para, para no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob

pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artº 137 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e a cartória por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artº 138 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artº 139 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a obedecer, digo, fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda a fim de ser feita a anotação no cadastro Imobiliário.

Artº 140 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base de alteração respectiva na ficha de inscrição

Artº 141 - A concessão de habite-se à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição Fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizado a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III - Da Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciais

Artº 142 - A inscrição no cadastro de Produtores Industriais e Comerciais será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pelo Prefeitura.

Parágrafo Único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou sujeitas à inscrição como contribuintes do Imposto sobre Circulação (I.C.M).

Artº 143 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter -

I. nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos do Comércio, produção e Indústria;

II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;

III - As espécies principal e acessórias da atividade;

IV - A área total do imóvel, ou da parte dele ocupado pelo estabelecimento de suas dependências.

V - O nome dos sócios nas sociedades de responsabilidade limitada e por quotas, indicação dos diretores e gerentes nas sociedades anônimas e indicação dos diretores responsáveis;

VI - Outros dados previsto em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou início das operações.

Artº 144 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (vinte) dias, a contar da data em que correrem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto nesse artigo, o adquirente ou passador não será res-

responsável pelos débitos e multas do Contribuinte inscrito.

Artº 145 - A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento, será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da Comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócio de produção, Indústria ou Comércio.

Artº 146 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo, ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Artº 147 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I. Os que embora no mesmo lugar, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais distintos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um

mesmo imóvel.

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza

Artº 148. A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

Parte Especial

Título III

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Capítulo I - Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artº 149. O Imposto sobre a propriedade territorial urbana de como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não construídos, com edificação em ruínas ou interditadas, localizadas nas zonas urbanas do município

Inciso 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos.

a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) Abastecimento de água;

c). Sistemas de esgoto sanitários;

d) Rede de Iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros do imóvel considerado

Inciso 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artº 150 - São isentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou município, assim como os que estiverem recebendo construção devidamente licenciada pela Prefeitura.

Artº 151. Os proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), que tenham promovido no mesmo a execução dos serviços adiante discriminados, obedecendo às prescrições regulamentares, sem ônus para os cofres municipais poderão obter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as seguintes deduções sobre o imposto:

- | | |
|---------------------------------------|-----|
| a) pela rede de água | 20% |
| b) pela pavimentação | 20% |
| c) pela rede de esgoto | 20% |
| d) pela canalização de águas pluviais | 20% |

c) pela iluminação pública

20%

Parágrafo Único - As deduções só atingem as frações de terrenos aprovados como constituindo lotes individuais e vigorarão a partir da conclusão das obras e posterior aprovação regulamentar da planta de loteamento, mesmo em caso de alienação total ou parcial.

Artº 152. O Imposto sobre a propriedade territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos de compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II - Da alíquota e Base de Cálculo

Artº 153. O Imposto sobre a propriedade territorial urbana será cobrado anualmente com base no valor venal do terreno observado o seguinte critério;

- a) Sobre todos os terrenos 1%
- b) terrenos situados em logradouros providos de meio-fio ou calçamento 0,5%
- c) terrenos situados em logradouros providos de abastecimento de água 0,5%
- d) terrenos situados em logradouros providos de sist. de rede de esg. ou canalização de águas pluviais 0,5%
- e) terrenos situados, em logradouros providos de ilum. pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar 0,5%

Inciso 1º — Quando houver mais de um dos melhoramentos constantes do presente artigo, a alíquota será equivalente à soma dos momentos.

Inciso 2º — Os terrenos em que não sejam permitidas edificações estarão sujeitos apenas a alíquota prevista na alínea "a" deste artigo.

Inciso 3º — Os terrenos gravados com a soma das alíquotas constantes do presente artigo, que estejam abandonados ou não murados, serão lançados na base de 4% (quatro por cento) ao ano sobre o valor venal, sendo esta acrescida de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

Artº 154. O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados constantes da Tabela de Valores, devendo ser levado em conta os seguintes elementos:

- I. Valor declarado pelo contribuinte;
- II. Índice médio de valorização correspondente ao local em que esteja situado o imóvel;
- III. O preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV. A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V. Quaisquer outros dados informativos, obtidos pelas repartições competentes.

Artº 155. A tabela de valores imobiliários se

visto anualmente e se apoiará em dados estatísticos, tais como: transmissões de Imóveis, anúncios vendas, aquisição e desapropriação judicial, declarações dos proprietários e outros.

Inciso 1º - Quando se tratar de terreno com mais de uma frente, o cálculo será feito pelo valor da testada mais importante.

Inciso 2º - Procedidas as avaliações, serão as mesmas fornecidas ao órgão municipal encarregado do Cadastro Fiscal, para base de lançamento.

Inciso 3º - Os valores imobiliários, para revisão, serão fixados, por lei anualmente, mediante proposta da Poder Executivo.

Artº 156 - O mínimo a ser cobrado, anualmente, do imposto sobre a propriedade territorial urbana será 10% (dez por cento) do salário-mínimo Regional.

Capítulo III - Do Lançamento e da Arrecadação

Artº 157 - O lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tendo-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artº 158 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno de Cadastro Imobiliário.

Inciso I - No caso do condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo

cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Inciso 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Inciso 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Inciso 4º - Os terrenos pertencente a espólio, cujos inventários estejam sobreestados, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Inciso 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedade de liquidação seja feito em nome das mesmas, os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Inciso 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Artº 159 - O lançamento do Imposto Territorial

Urbano, será feito anualmente, em época e pelo modo estabelecido em instruções, obedecidas as prescrições sobre a matéria.

Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar até dia 28 de fevereiro o pagamento do imposto correspondente ao exercício, gozará da redução de 20% (vinte por cento)

Artº 160 - O pagamento do Imposto Territorial Urbano é anual podendo, entretanto, o executivo municipal fracioná-lo em parcelas, como se dispuser nas instruções que baixare.

Título V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana Capítulo I - Da Incidência e das Isenções

Artº 161 - O Imposto sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município

Inciso 1º - Consideram-se prédio, para os efeitos deste artigo, todas edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino, inclusive os terrenos sobre os quais estejam construídos.

Inciso 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana e definida nos termos dos incisos 1º e 2º do artº 149, deste Código.

Artº 162 - São isentos do imposto predial:

I - Os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do município.

II - Os prédios próprios, quando neles estejam instalados sindicatos, sociedades esportivas, recreativas entidades estudantis e associação de previdência, exclusivamente em relação à parte não alugada;

III - Os prédios próprios, onde estejam instalados Hospitais Públicos, Asilos, casas de Caridade, Santa Casa e Hospícios, em relação às partes do imóvel pelas mesmas ocupadas;

IV - Os prédios desocupados por razão não superior a 4 (quatro) meses, por motivos de obras devidamente licenciadas, a partir do mês seguinte ao da expedição da licença, sujeitos porém ao pagamento das taxas.

V - O prédio de valor venal inferior a mil e quinhentos cruzeiros) efetivo e exclusivamente ocupado, como residência, pelo proprietário que outro não possua.

Capítulo II - Da Aliquota e Base de Cálculo

Artº 163. - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do prédio, com inclusão do terreno.

Inciso 1º - O imposto será cobrado com abatimento de 50% (cinquenta por cento) enquanto o prédio estiver ocupado, exclusivamente como residência por seu proprietário, pelo titular do domínio útil, ou pelo compromissário com contrato devidamente registrado no Registro de Imóveis, desde que seja o único que possua. O favor vigorará

a partir da data do requerimento que guardará as prescrições regulamentares, não tendo o despacho força retroativa.

Inciso 2º - Quando o proprietário, o titular do domínio útil ou compromissário comprador possuir mais o prédio, o imposto será cobrado com abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao imóvel por ele ocupado, exclusivamente como residência.

Inciso 3º - Quando o prédio for apenas parcialmente ocupado por uma das pessoas a que se refere o parágrafo anterior, como residência o imposto da parte por ela ocupada, que para esse efeito se considera como de economia distinta, será cobrada com abatimento de 25% (vinte e cinco por cento).

Artº 164 - O valor venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores.

- I - A área construída;
- II - O valor unitário da construção;
- III - O estado de conservação da edificação;
- IV - O valor do terreno.

Artº 165 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento.

Parágrafo Único - O mínimo do imposto predial, anualmente, será de 10 (dez por cento) do salário-mínimo regional.

Capítulo III - Do Lançamento e da Arrecadação

Artº 166. O lançamento e arrecadação do imposto, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Inciso I. - Em se tratando de prédio novo ou reconstruído, o lançamento será efetuado a partir do data do habite-se ou da ocupação.

Inciso 2º. - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artº 167. O lançamento do imposto predial será feito anualmente, em época e pelo modo estabelecido em instruções especiais a serem baixadas pelo executivo municipal.

Artº 168. O pagamento do imposto Predial é anual, podendo entretanto, o executivo municipal fracioná-lo em parcelas, como dispuserem as instruções especiais baixadas pelo Executivo municipal.

Parágrafo único. - O contribuinte que efetuar até o dia 28 de fevereiro o pagamento do imposto correspondente ao exercício, gozará de redução de 20% (vinte por cento).

- Título VI -

Do Imposto sobre o serviço de qualquer natureza

Capítulo I - Da Incidência e das Isenções.

Artº 169. O Imposto sobre serv. de qualquer

fem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa, com ou sem fornecimento de mercadorias.

Inciso 1º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Inciso 2º - No caso de empresa ou profissional que realize serviços em mais de um município, considera-se local da prestação de serviços;

a) No caso de construção civil, o local da prestação de serviços;

b) Nos demais casos, o do estabelecimento prestador ou na falta deste, o do domicílio do contribuinte.

Inciso 3º - Para os efeitos do disposto na letra "b" do parágrafo anterior, considera-se estabelecimento, o local permanente onde são praticados atos sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou onde se encontrarem os escritórios ou meios.

Artº 110 - O contribuinte é o prestador dos serviços

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades

Artº 111. São Isentos do imposto:

I. A execução, por administração, ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, municípios e Autarquias, estas no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II. Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações, que os definam nessa situação ou condição;

III. Os jogos esportivos, bem como os espetáculos e cursos, patrocinados por clubes filiados à Federação Esportiva Espírito-Santense e por organizações estudantis;

IV. As atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família, definidas em ato do Executivo municipal.

Artº 172. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvado o disposto no artº 177.

Artº 173. O imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artº 174. Quando imposto for calculado com base na Receita Bruta, deduzida das parcelas correntes pendentes.

I. No caso dos nos 23 e 37 da lista de serviços:

a) Valor dos materiais e mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços, adquiridos de terceiros ou por ele produzidos fora do local da prestação dos serviços.

b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

II - No caso do número 41, ao da alimentação, quando não incluído no preço da diária a mensalidade;

III - No caso do nº 02, ao valor do fornecimento de alimentos e bebidas.

IV - No caso do nº 04, ao valor do material fornecido para sua execução;

V - Nos casos dos nºs 19, 48 e 61, ao valor das peças, parte de máquinas e aparelhos, não compreendidos como tais, as ferramentas usadas no serviço;

Parágrafo Único - O Aplicam-se as subempreitadas, as mesmas disposições referente a empreitadas.

Artº 175 - Quando por qualquer motivo, não puder ser reconhecido o valor da receita Bruta, resultante da prestação dos serviços, ou quando os registros relativos do imposto não merecer fé pelo fisco, torna-se-a para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês.

II - folha de salário pagos durante o mes, adicionados de honorário de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerente;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artº 176 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas sobre o salário mínimo, conforme tabela anexa.

Inciso 1º - Quando os serviços constantes dos números 2, 8, 9, 20, 30, 33, 34, 45, 50, da lista anexa, forem prestados por sociedade, o imposto será calculado na forma do disposto neste artigo, em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo Responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Inciso 2º - O disposto neste artigo, aplica-se igualmente, nos casos dos nos 10, 14, 55, 61, 66 da lista anexa embora os serviços sejam prestados por firma, sociedade ou agrupamento de profissionais, incidindo o imposto sobre cada profissional habilitado, sócio dono ou gerente.

Artº 177 - O sujeito passivo da obrigação tributária que exerce mais uma atividade tributável sobre a re

que não se enquadre como diversões públicas, representações de qualquer natureza, obras hidráulicas ou construção civil, pagará o imposto em base na alíquota de maior percentual.

Parágrafo Único — no caso dos serviços de diversões públicas, representações de qualquer natureza, obras hidráulicas ou construção civil, o imposto será devido, separado e cumulativamente, pelo exercício de cada um deles e não exclui o pagamento pelo exercício de qualquer outra atividade.

Artº 148 — Quando um mesmo prestador de serviços exercer atividade enquadradas nas tabelas sobre salário mínimo e sobre a receita bruta, o imposto será calculado isoladamente sobre cada atividade, obedecido o disposto para cada caso.

Artº 149 — O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo e prazos estabelecidos pelo executivo municipal.

Artº 180 — Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta, manterão, obrigatoriamente, sistemas de registros no valor de serviços prestados e elementos auxiliares, na forma do regulamento.

Artº 181 — Os prestadores de serviços constantes de tabela fixa, quando trabalharem sob a forma de sociedade, firma ou agrupamento de profissionais, poderão ser obrigados a manter registros e controles próprios, que assegurem a exatidão da receita bruta tributável.

Artº 182 - O montante do imposto ou da receita bruta será arbitrada pela autoridade competente;

II - Quando a guia for apresentada com omissão dolosa ou fraude;

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

III - Quando inexisterem os registros que se referem o artº 180, ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artº 183 - O procedimento do ofício de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artº 184 - Consideram-se empresas ou atividades distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - As que embora no mesmo local, ainda que com idêntica ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - As que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Inciso 1º - Não são consideradas como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um imóvel.

Inciso 2º - O disposto neste artigo é extensivo às pessoas físicas ou jurídicas, compreendidas nos números da tabela fixa anexa a este Código.

Artº 185 - As pessoas físicas ou jurídicas,

prestadoras de serviços, que, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, são obrigadas a efetuar a sua inscrição, e o imposto será devido a partir do mês em que iniciarem as suas atividades.

Artº 186 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo processo, digo cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o imposto poderá ser recolhido por meio de guia, estampilha ou processo mecânico, conforme dispuser o Regulamento.

- Título VII -

- Das Taxas -

- Capítulo I - Da Incidência e das Isenções -

Artº 187 - Pelo exercício regular do Poder de Polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo município as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de expediente e serv. Diversos;

III - de serviços Urbanos.

Artº 188. São isentas das taxas de serv. Urbanos:

I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União e do Estado;

II - Os templos de qualquer culto

- Capítulo II - Das Taxas de Licença -

- Seção I - Disposições Gerais -

Artº 189. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão para o exercício de atividades, para o disciplinamento e fiscalização de localização e funcionamento de estabelecimento ou para a prática de atos dependentes, por natureza, de prévia autorização das autoridades municipais, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Artº 190. As taxas de licença são exigidas para:

I. localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços e similares;

II. funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços e similares em horários especiais;

III. exercício, na jurisdição do município, de comércio eventual ou ambulante;

IV. da execução de obras particulares;

V. execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI - publicidade;

VII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VIII - abate de gado fora do matadouro municipal;

IX - qualquer outra atividade semelhante no âmbito do município;

Artº 191. - Para efeito de cobrança da taxa de licença, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial, profissional ou semelhante, em caráter permanente ou eventual.

Seção 2 - Da Taxa de Licença para localização de estabelecimento de Produção, Comércio e Indústria e Prestação de serviços.

Artº 192. A taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento e permanência de estabelecimento produtores, industriais, comerciais, profissionais ou similares, tem como fato gerador o poder de polícia do município, no licenciamento e fiscalização para o funcionamento desses estabelecimentos em razão de interesse público, nos termos do artigo 189 deste Código.

Parágrafo Único - Estão sujeitos ao pagamento desta taxa, os produtores, industriais, comerciantes, profissionais e todo aquele que se localizar para a prática de qualquer profissão, arte ou função e ofício.

Artº 193 - A base de cálculo da taxa de licença

para localização e autorização anual para funcionamento são os valores constantes da Tabela anexa a este código.

Artº 194 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento desta taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades na jurisdição deste município, sem a prévia licença de localização e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - O licenciamento será reconhecido pela emissão de um "Alvará" que ficará em local visível do estabelecimento, para melhor identificação do contribuinte.

Artº 195 - A taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento é devida anualmente, para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês em que entrar em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.

Parágrafo Único - No início de cada exercício será fornecido novo alvará de licença, independente de requerimento, desde que os órgãos competentes da Prefeitura não tenham constatado inconveniência na continuação do funcionamento do estabelecimento, em decorrência da prática da atividade nele exercida, bem como quando o contribuinte efetuado o pagamento dos tributos relativos ao exercício anteriores e a parcela ou parcelas da taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento então devidas.

Artº 196 - Nenhum estabelecimento poderá prosse

seguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade Alvará:

Parágrafo Único - Será cassado o Alvará de licença e conseqüentemente interdito o estabelecimento;

a) quando ocorrer a infração deste artigo;

b) quando for dado destino diferente para o qual foi licenciado, tornando-se inconveniente a sua permanência;

c) por determinação de autoridade federal ou estadual competente;

d) por ordem judicial, transitada em julgado, declarativa da interdição;

Artº 197 - Contribuinte da taxa é todo aquele que exercer qualquer atividade no interior de estabelecimento, como definido neste código.

Artº 198 - Consideram-se, também, estabelecimentos distintos, quando:

I - Embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Trata-se de exploração de indústria e comércio no mesmo local, sendo este diretamente consumidor.

Artº 199 - A taxa de licença para localização

e autorização anual para funcionamento independente de lançamento e será paga antecipadamente, podendo ser fracionada em parcelas, conforme dispuser as normas regulamentares.

Parágrafo Único - A taxa paga pelo Representante comercial exclui a da representada, desde que sediada fora do município.

Artº 200 - No caso de estabelecimento, enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor.

Inciso Único - A tabela referida no artº 193 deste Código, será reajustada anualmente tomando-se por base o salário mínimo Regional vigente em 31 de dezembro.

Seção 3 - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artº 201 - Poderá ser concedida Licença para funcionamento comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artº 202 - A taxa de licença para exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento de 1/30 (um trinta avos) da Licença de localização e autorização anual para funcionamento e arrecadada antecipada e independente de lançamento.

Artº 203. É obrigatória a fixação junto ao Alvará de licença de localização e autorização anual para funcionamento, em horário especial do qual conste esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

Artº 204. A taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por dia, por mês ou por ano conforme o caso.

Inciso 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Inciso 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis colocados nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Inciso 3º - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artº 205. Serão definidas em Regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artº 206 - A taxa de que trata esta seção, será cobrada antecipadamente, de acordo com a tabela anexa a este código.

Artº 207 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual nas vias e

e Logradouros Públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação do solo.

Artº 208 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Inciso 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Inciso 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre de atividade por ele exercida.

Artº 209 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinado a basear a cobrança desta.

Artº 210 - Responderem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artº 211 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - Os encaxates ambulantes.

Secção 5 - Da taxa de licença para execução de Obras Particulares.

Artº 212 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de obra, dentro das obras urbanas do município.

Artº 213 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artº 214 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexo a este código.

Artº 215 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares.

I - A limpeza ou a pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis.

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção G - Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Ter. Partic.

Artº 216 - A taxa de licença para execução arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Artº 217 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa que trata esta seção.

Artº 218 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terra planagem e urbanização.

Artº 219 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Seção F - Da Taxa de Licença para Publicidade

Artº 220 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artº 221 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I. Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meios de amplificadores de voz, altos falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de forma, visíveis da via pública.

Artº 222 - Responderam pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenha autorizado.

Artº 223 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras categorias, digo, característica do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamento respectivo.

Artº 224 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis de anúncios, sujeito a taxa, um número de identificação, fornecido pela Repartição competente.

Artº 225 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artº 226 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este artigo.

Inciso 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como redicidos em língua estrangeira.

Inciso 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Inciso 3º - Nas licenças sujeita a renovação anual, a taxa será paga no decurso do primeiro trimestre do exercício.

Artº 227 - É proibido no município a modalidade de propaganda pintada em paredes, muros, postes, calçadas e outro lugar visível da via pública e faixa.

Parágrafo Único - Os infratores ficam sujeitos a multa de uma vez o salário-mínimo regional e restituição do dano causado.

Artº 228 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I. Os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativos de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiadores em estações de rádio di-
tusos;

v. Os anúncios luminosos e os iluminados interiormente a mercúrio, gás-neon, acrílico, ou outro material similar à juízo do órgão técnico da Prefeitura;

Seção 8. Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Artº 229 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiros, quiosques, e parelhos e qualquer outro móvel utensílio, de depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estabelecimento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artº 230 - Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que se trata esta seção.

Parágrafo único - A taxa será paga antecipadamente e de acordo com a tabela anexa a este código.

Seção 9 - Da taxa de licença para abate do gado fora do Matadouro Municipal.

Artº 231 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária.

Artº 232 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.

Artº 232 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charquedas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Artº 234 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artº 235 - Será sujeito às penalidades previstas neste código e nas posturas municipais quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo III Das Taxas de Expediente

Artº 236 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais ou pela lavatura de termos e contratos com município.

Artº 237 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.

Artº 238 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, selo, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for protocolado, expedido ou a

nexado, desentranhado ou devolvido.

Artº 239. Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais, bem como os referentes à vida funcional dos servidores municipais.

Capítulo III Da taxa de serviços Urbanos

Artº 240. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vias e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em bairros beneficiados por esses serviços.

Artº 241. A taxa definida no artigo anterior iniciará sobre cada uma das economias autônomas pelos referidos serviços.

Artº 242 - O lançamento da taxa de serviços urbanos, definidas no artigo 244 deste código, será procedido tomando-se por base a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o salário mínimo Regional, para cada serviço efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Artº 243 - O lançamento referido no artigo anterior será efetuado em caráter mensal.

Artº 244 - A taxa de serviços urbanos será cobrada junto com os impostos imobiliários.

Capítulo IV - Das taxas de serviços Diversos.

Artº 245 - Além da taxa de serviços urbanos, constantes deste Código, será cobrada a taxa de serviços diversos, que tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento;
- IV - de nivelamento;
- V - de cópias heliográficas;
- VI - de avaliação de imóveis;
- VII - de inspeção e instalações mecânicas;
- VIII - de inspeção em estabelecimentos;
- IX - de localização de imóveis;
- X - de Armazenagem no depósito municipal.

Artº 246 - A arrecadação da taxa de que trata o artigo anterior, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em instruções e de acordo com a tabela anexa a este Código.

Título VIII

Da contribuição de melhoria

Capítulo I - Disposições Gerais

Artº 247 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Arbetura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - Nivelamento, retificação, pavimentação impermeabilização, ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - Proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de curso d'água;

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artº 248 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - Publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto

b) Orçamento do custo de obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou parte cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - Fixar o prazo não inferior a 20 (vinte) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos itens anteriores.

Inciso 3º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante de

contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

Inciso 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos que se referem o nº 1 deste artigo.

Artº 249 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade ao adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artº 250 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I. Ordinário, quando referente a obras preferenciais de iniciativa da própria administração;

II. Extraordinário, quando referentes a obras de menor interesse geral, solicitada, por, pelo menos, dois terrenos dos proprietários interessados.

251 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operação de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) no ano sobre o capital empregado.

Artº 252 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos pressuivelmente beneficiadas, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta deste elemento, tomar-se-á por base a

a área ou testadas dos terrenos.

Artº 253 - Para o cálculo necessário à verificação de Responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos de contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao município.

Artº 254 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artº 255 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade de áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Artº 256 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno edificação a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, digo, condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artº 257 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à Área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um. A área reservada a

a via ou logradouro interno, de serventia comum, sera pavimentada integralmente por conta do proprietarios.

Artº 258. No caso de parcelamento de imóvel lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artº 259. Para efetuar os novos lançamentos previstos nos artigos anteriores sera a quota relativa à propriedade primitiva distribuida de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artº 260. As obras a que se refere o número II do artigo 250 deste Código, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

Inciso 1º - A importância da caução não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

Inciso 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo Rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que caber a cada interessado.

Artº 261. Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 20 (vinte) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e os

cauções arbitradas.

Inciso 1º Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dívidas e encargos a serem sanados.

Inciso 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado, no edital de que trata este artigo.

Inciso 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, nos prazos de que trata o Inciso 2º, a obra solicitada não terá início, desenhando-se as cauções depositadas.

Inciso 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos a execução de obras do plano ordinário.

Inciso 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada às das cauções prestadas, perfaza o total de débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total de débito.

Artº 262 Ainda dentro do prazo de 20 (vinte) dias referindo-se no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos neste Código.

tributos previstos neste código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artº 263 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade de salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas com desconto dos juros correspondentes.

Artº 264 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artº 265 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidas especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançada.

Artº 266 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra de melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa, ou em a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artº 267 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também os prazos de arrecadação necessária à aplicação da contribuição de melhoria.

Artº 268 Não caberá a exigência da Contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste título.

Capítulo II - Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Artº 269 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e Logradouros públicos e dos passeios os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artº 270 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Inciso 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

Inciso 2º - Nos casos de substituição por motivo, digo tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorganizado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em materiais sílico arcilloso macadame ou simples apedregulamento.

Inciso 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre dois calçamentos.

Artº 2º1 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às ruas e logradouros beneficiados, tocando $\frac{3}{5}$ (três quintos) partes aos proprietários, segundo o disposto no artigo 248 deste Código.

Artº 2º2 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 7 (sete) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 21 (vinte e um) metros, ficando o excesso por conta da Prefeitura.

Artº 213. Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artº 214. Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Artº 215. Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boieiros, mata-burros e outras e, quando se tratar de obras contratadas, os serviços de administração.

Inciso 1º. São ainda considerados como obras de construção as de pavimentação asfáltica poliestrica ou paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

Inciso 2º. São considerados apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artº 216. A contribuição da melhoria exigida na forma deste capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feita com a construção de estradas

municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefícios para os mesmos.

Artº 277. O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do capítulo I deste título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I. Um sexto ($1/6$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II. Um duodécimo ($1/12$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou na à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediate ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III. O restante caberá a Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artº 278. Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artº 279. O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I. Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outros, dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos

proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - Achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras executadas;

III - Dividido-se o total de cada rol pela quantidade correspondente a ($1/6$) um sexto ou a um duodécimo ($1/12$) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artº 280 - Aplicam-se quanto aos codônimos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições contantes do capítulo I, deste título.

Título IX

Capítulo Único - Das Disposições Gerais

Artº 281 - O sistema de Preços do município compreende o seguintes além de outros que vierem a ser prestados:

I - Matadouros;

II - de mercados e entrepostos;

III - de cemitério

Artº 282 - Salário mínimo para os efeitos deste código é vigente do município a 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.


Artº 283 - Serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos impostos e taxas.

Artº 284 - Os membros do Conselho de Revisões Fiscais e Representante da Fazenda Municipal por sessão a que comparecerem perceberão uma gratificação que será arbitrada pelo Prefeito Municipal.

Artº 285 - Vica o Poder Executivo autorizado a baixar regulamento e instruções que se tornarem necessárias a execução deste Código.

Artº 286 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1944 revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 997 de 30 de dezembro de 1967.

Prefeitura Municipal de Itapemirim - município do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1943.


Thomé de Souza Machado
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Itapemirim

Lista de serviços

Número	Discriminação dos serviços
1.	Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, excluídos os serviços executados por Inst. financ.;
2.	Advogados ou provisionados;
3.	Aerofotogrametria;
4.	Agenciamento, correlação ou intermediação de câmbio e de seguros;
5.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer legais ou serviços executados por instituições financeiras sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades corretoras, regulamentada

a funcionar);

6. Agenciamento não incluído nos nos 4, 5, 44;
7. Agências de turismo, passeios e excursões e guias de turismo;
8. Agentes da propriedade artística ou literária;
9. Agentes de propriedade industrial;
10. Alfaiates, modista e costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo salvo o de acionamento, seja fornecido pelo usuário;
11. Análise técnicas;
12. Armazéns Gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serv. concretos;
13. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e concômeras;
14. Barbearias, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de pele e outros serviços de salões de beleza;
15. Beneficiamento, lavagem, sacagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
16. Cobrança, inclusive direitos autorais;
17. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
18. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
19. Conserto e restauração de quaisquer objetos (excusive o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);
20. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
21. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído do item 36.
22. Dactilografia, estenografia secretaria e expediente;
23. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes, e concômeras (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora de local de prestação dos serviços);
24. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
25. Desinfecção e higienização;

- 26 Despachantes;
- 27 Distribuições de filmes cinematográficos e de videotapes;
- 28 Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 29 Diversões Públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, bai-dancinos e congêneres;
 - b) Exposição com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios e televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 30 Economistas
- 31 Empresas funerárias;
- 32 Encadernação de livros e revistas;
- 33 Enfermeiros, protético (prótese-dentária), dentistas, veterinários, obstetras, ortopedicos fonoaudiólogos e psicólogos;
- 34 Engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- 35 Ensino de qualquer grau e natureza;
- 36 Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive, revelação, ampliação, cópia e reprodução, estudos de gravação e video-tapes base televisão, estudos fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive de base e mixagem sonora;
- 37 Execução, por administração empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos mesmos);
- 38 Florestamento e reflorestamento;
- 39 Guarda e estacionamento de veículos;
- 40 Guarda, tratamento e amansamento de animais;

- 41 Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres, (ouator da alimentação, quando incluindo no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 42 Hospitais, sanatórios e ambulatórios, pronto-socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica,
- 43 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação do serviço ao poder público e às máquinas;
- 44 Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os mencionados nos itens 4 e 5;
- 45 Laboratórios de análise clínicas e eletrecidade médica;
- 46 Limpeza de imóveis;
- 47 Locação de bens móveis;
- 48 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 19;
- 49 Lustreção de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário do objeto lustreado);
- 50 médicos;
- 51 Org. de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 52 Org. de festas, bufet exceto o fornecimento de alimentos e bebidas;
- 53 Org., promoção, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
- 54 Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução);
- 55 Peritos e Avaliadores;
- 56 Pinturas de objetos não destinados a comercialização ou industrialização (exceto os serviços relacionados com imóveis);
- 57 Projetistas, calculista e desenhistas técnicos;
- 58 Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de Campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários, divulgação de texto desenhos e outros ma-

- 60 Materiais de publicidade por qualquer meio;
- 59 Propaganda e ilustração de assinantes;
- 60 Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 61 Recondiicionamento de motores (exclusive ouator das peças fornecidas pelo prestador de serviços;
- 62 Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos e por eles contratados;
- 63 Representação de qualquer natureza;
- 64 Taxidermia;
- 65 tinturaria e lavanderia;
- 66 Tradutores e intérpretes;
- 67 Transporte e Comunicação de natureza estritamente municipal;

Prefeitura municipal de Itapemirim

Tabela nº 1 - Lançamento e cobrança do Imposto sobre Serv de qualquer natureza

Artº 173 DO Código Tributário

Tabela fixa	Aliquota	Tabela Variável	Aliquota
Atividades Tributárias sob a forma de Imp. Pessoal	% Sobre o salário mínimo	Atividades Tributadas com base na Receita Bruta	% Sobre a Receita Bruta
a) Profissionais Liberais pela prest. de serv. sob a forma de trabalho pessoal do próprio contrib.	60%	a) Const. Civil, pavimentação, terra plana sem, conservação, demolição, instalação em geral, inclusive elétricas e hidráulicas e outras de Eng. civil sob regime de emp. ou adm.	2%
b) Profissionais autônomos sob a forma de trab. do próprio contrib. pela prest. de serv.	40%	b) Jogos e diversões Públicas	5%
c) Sociedades que prestem serviços que referem os itens 2, 8, 9, 20, 30, 33, 34, 45 e 60 da lista de serv. em relação a cada profissional hab. sócio ou emp. que não preste serv. a mesma sociedade	70%	c) Emp. de Transp. terrestre q. conduza pass. ou carga no ter. ou munic. e Ens. de qual. Nat.	2%
		d) Seméis prest. de serv. qualquer Nat.	3%

Prefeitura municipal de Itapemirim

Tabela nº 2 - Lançamento e Cobrança de taxa de licença para localização e Autorização anual para funcionamento
Artº 193 do Código Tributário

Atividades

% sobre o salário mínimo

zona 1 zona 2 zona 3 zona 4

I- Para Estabelecimentos Comerciais e Prest. de serviços

A) Comércio atacadista em geral, Comércio de tecidos, hotéis, venda de peças plautomóveis, boates, estabelecimento de crédito, Super-mercados, agências com vendas de veículos, outros estabelecimento congêneres; 120% 100% 70% 50%

B) Comércio de: calçados, magazines, mercearias, armazéns, máquinas a motores, depósitos de inflamáveis, artigos explosivos e de Grande combustão, lavagem, lubrificação, abastecimento de veículos, hoteis, cinemas, casas de diversão, bares, oficinas mecânicas, farmácia, casas de câmbio, empresas de transportes coletivo de passageiros e cargas; 100% 80% 60% 40%

C) Comércio varejista de secos e molhados, tipografias, Livrarias, ou Livrarias, Relojoarias, madeiras serradas, inclusive lombadores, tabacarias, agências de seguro, escritório ou organização de importação e exportação, lojas de artigos domésticos materiais de construção, ferragens, pensões, restaurantes, casas de lanche, padarias, açougues, figoríficos, obras de atividades similares 80% 60% 50% 30%

d) Comércio de artigos de beleza, cabelereiros e manicures, casas de músicas, depósito em geral, escritórios de representação comercial, despachante corretores, hospitais, casas de saúde, pronto socorro, estabelecimentos de ensino, escritórios e consultórios de profissionais liberais, demais atividades de congêneres. 60% 40% 30% 20%

Continuação

I - Estabelecimentos Com. e Prestadores de serviços zona 1 zona 2 zona 3 zona 4

6) Outros estabelecimentos ou atividades não previstas nas
letras A, B, C, D deste item I 50% 30% 20% 15%

II - Estabelecimentos Industriais

7) em geral 15% 120% 100% 80%

B) Pequenos Estabelecimentos Industriais, considerados aqueles cujo acervo industrial seja avaliado pelo autoridade fiscal em quantia igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) inclusive as de beneficiamento, transformação, aproveitamento, embalagem e empacotamento de produtos.

100% 80% 60% 40%

Obs zona 1 Matãozinho; zona 2 B. Sap.; zona 3. Sap.; zona 4 outras localidades

Prefeitura Municipal de Itapemirim

Tabela nº III - Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante
Artº 206 - do Código Tributário

Especificação

Alíquota % Sobre o Sal mínimo

Por dia Por mês Por ano

1. Comércio Eventual

a) Por atacado, p/ quaisquer artigos 2,0% 35% 110%

b) No varejo, p/ quaisquer artigos 1,5% 30% 90%

2) Comércio Ambulante

a) Por atacado, p/ qualquer artigo 1,5% 30% 90%

b) No varejo, p/ quaisquer artigos 1,0% 20% 80%

Prefeitura Municipal de Itapemirim

Tabela nº II - Lançamento de Cobrança da Taxa de Licença p/obras Particulares
artº 214 Do Código Tributário

Especificações	Alíquota % sobre o sal. mínimo
I. Construção, reforma ou ampliação	
I.1. Obras medidas em metro quadrado por mês:	
a) Barracões ou qualquer outra espécie de construção de Mod.	0,1%
b) Galpões para qualquer finalidade	0,2%
c) Garagens	0,4%
d) Postos de lubrificação ou abast. de combustíveis	0,2%
e) Prédios:	
I - de três (3) pavimentos	0,5%
II - De mais de 3 pavimentos	0,6%
f) Outras med. em m. quadrado e não incluída neste tabela	
I.2. Obras medidas em metro linear por mês:	
a) Drenos, sarjetas, paredes e muros c/frente p/L Público	0,1%
b) andaimes, inclusive fapumes, no alinhamento do Logradouro público, p/ construção, reforma, pintura ou amp. de Prédios	0,2%
c) Outras obras medidas em metro linear e ã incluída n/ tabela	0,2%
I.3. Obras Diversas Taxa fixa por mês:	
a) colocação ou ret. de bomba de gasolina ou qualquer comb.	15,0%
b) conserto ou reformas de telhado, fachadas, muros e varandas	5,0%
c) marquises de qualquer material, a serem colocados em Prédios não residenciais	10,0%
d) Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obra iniciativa do interessado	15,0%
e) outras obras, não medidas em metro quadrado ou linear	5,0%

Continuação da Tabela nº IV

2. Demolições - Taxa fixa por mês:

a) de prédios comerciais	5,0%
b) de prédios residenciais	4,0%
c) escavação de barreiras e saibretas	10,0%
d) exploração de pedreiras, por qualquer método	20,0%
e) Outras demolições em explorações não enquadradas nas letras a e d do item 2	5,0%

Prefeitura municipal de Itapemirim

Tabela nº V -

Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para execução de arruamentos e loteamentos de Terrenos Particulares

Especificação

Aliquota

% sobre o sal. mínimo

1. Arruamento

a) Taxa fixa

50%

b) Por 200 metros lineares de rua ou fração

1%

2. Loteamentos

a) Taxa fixa

100%

b) Por lote

0,5%

Prefeitura municipal de Itapemirim

Tabela nº VI - Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

artº 226 do C. Tributário

Especificação

Aliquota

% sobre o sal. mínimo

1. Autôfalantes, rádio, vitrolas congêneres, quando permitidas no interior de est. Comercial, Ind. ou Profissional

Continuação Nº VI

por aparelho e por ano 30%

2. Anúncios:

a) Colocado no interior de estabelecimento quando es-
tranho à atividade destes - por anúncio e por ano 5%

b) Conduzido por uma das pessoas por anúncio e por dia. 1%

c) Distribuído em mão ou a domicílio por milheiro ou fração 2%

d) em mesas, cadeiras e bancos, toldos, capotas, cortinas e
semelhantes, por unidade e por ano 2%

e) em veículos destinados especialmente a propaganda - por
veículo e por dia 3%

f) no interior de veículos - por veículo e por mês 5%

g) no exterior do veículo - por veículo e por mês 2%

h) Projetado na tela de cinema ou chape - por mês 15%

i) sob a forma de cartaz - por unidade e por ano 0,1%

3. Emblema, escudo ou figura decorativa - por unidade e por ano 10%

4. Letreiro, placa ou dístico, com indicação de profissão, arte,
ofício, comércio, indústria, nome ou endereço, quando coloca-
da na parte externa de qualquer prédio - por un. por ano 5%

5. Mostruário

colocando na parte externa dos estabelecimentos ou em ga-
lerias, estações, abrigos etc por metro quadrado e por ano 3%

6. Painel:

a) cartaz ou anúncio colocado na parte interna de cin-
eas ou salas de diversões - por unidade e por mês 3%

b) cartaz, anúncio, letreiro ou semelhante, não lumine-
sos colocados na parte externa dos edifícios - por
metro quadrado ou por fração e por ano 2%

7. Propaganda:

a) oral, feita por propagandista - por dia 1%

b) Por meio de música - por dia 1,5%

c) Por meio de auto falantes e por dia 3%

8. Vitruvina:

- a) colocada na parte externa de estabelecimentos Industriais, comerciais ou Profissionais ou em galeria - por metro quadrado e por ano. 1%
- b) Para exposição artigos estranhos ao Ramo de Negócio de estab. ou alugada a terceiros - por m. quadrado e por ano 2%

Prefeitura municipal de Itapemirim

Tabela nº III - Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e Locad. Públicos

Artº 220 - (Par. único) do C. Tributário

Especificação	Aliquota % sobre o sal mínimo
1- Espaço ocupado por balcoes, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e Loc. Público, ou como depósito de materiais ou est. privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Pref., por prazo e a juízo desta, por m. quadrado	
a) por dia	0,1%
b) por mês	2,5%
c) por ano	20,0%
2- Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel e instalação - por dia e por metro quadrado.	0,1%
3- Espaço ocupado por circo e parques de diversões, por mês ou fração e por metros quadrado	0,5%

Prefeitura municipal de Itapemirim

Tabela nº VII - Lançamento e Cobrança da taxa de licença plabate de Gado para do matadouro municipal (1)

Artº 232 do C. Tributário

Especificação	Aliquota % sobre o salário mínimo
---------------	--------------------------------------

a) por cabeça	5%
b) outros animais, por cabeça	3%
(1) Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido da inspeção dos animais e da cobrança dos tributos devidos.	

Prefeitura municipal de Itapemirim

Tabela IX - Taxa de expediente e serv. diversos

Art. 237 e 246 do Código Tributário

Especificação	Alíquota % sobre o sal. mínimo
---------------	-----------------------------------

- I - Taxa de Expediente -

1. atestados:

a) habile-se	2%
b) vistoria	2%
c) não especificados	1%

2. Alvarás:

a) de Licença p/ local. de estabelecimentos	4%
b) de qualquer outra natureza	5%

3. Averbação de transferência:

a) de terrenos; por metro quadrado ou fração	
I) em logradouros sem serv. Público	0,01%
II) em logradouros com um serv. Público	0,02%
III) em logradouros com dois serv. Público	0,03%
IV) em logradouro com três serv. Público	0,04%
V) em logradouro com mais de 3. serv. Público	0,05%

b) de Prédios ou qualquer outra Const. p/ m. quadrado ou fração:

I) tipo luxo	0,05%
II) tipo bom	0,04%
III) tipo comum	0,03%
IV) tipo popular	0,02%
V) tipo de madeira	0,04%
VI) Outras const. n. enq. no item 3, let. a, N.º 1 a V.	0,01%

4. Aprovação de Projetos p/ Construção = Por m. quadrado de Construção

a) até 100 (cem) m. quadrados 0,02%

b) pelo que exceder 0,01%

5. Aprovação de Arruamento ou Loteamento:

Por cada decreto contendo aprovação parcial, ou total,
de arruamento ou loteamento de terrenos 10,00%

6. Baixo

De qualquer natureza, em lançamentos ou registro 1,5%

7. Certidões

a) rasa, por página ou fração 2,0%

b) busca por ano, além da taxa referida na le-
tra A do item 7 0,5%

8. Concessões

Atto do Prefeito Concedendo

a) favores em virtude de lei municipal 5,0%

b) privilégio concedido pelo município 3,0%

9. Contratos com o município

Por mil cruzeiros ou fração, do valor do Contrato 0,05%

10. Guias e Documentos

Apresentados às Repartições municipais p/qualquer
fim, excluídas as emitidas pelos serv. municipais
relativo aos serv. de Administração 96%

11. Matrículas:

De engenheiros, construtores ou arquitetos, por ano 10%

12. Portarias:

Autorizando Transf. de domínio útil de imóvel 10%

13. Prorrogação:

Do prazo de contrato com o município, por cru-
zeiro ou fração sobre o valor do contrato 0,01%

14. Requerimentos

a) certidões 1,00%

b) Reclamação contra o lançamento 2,00%

c) De defesa ou recurso contra auto de lançamento 3,00%

d) demais Requerimentos 1,00%

15. Títulos

a) de aforamento de terreno 5,00%

b) de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossário 2,00%

16. Vistorias

De prédios ou qualquer outra const. p/m. quadrado ou fração 0,02%

17. Termos de Registros:

De qualquer natureza lavrados em Livros municipais por página de Livro ou fração 1,0%

II Taxa de serviços Diversos

1. Alinhamento - por metro Linear 0,01%

2. Nivelamento - por metro Linear 0,1%

3. numeração de Prédios - por emplacements 3%

Obs. Além da taxa devida, será cobrado o preço do custo da placa fornecida

4. Localização de Imóveis - por imóvel 10%

5. Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via Pública - por unidade 2%

6. Armazenamento no depósito Municipal - por dia ou fração

a) de veículo, por unidade 3%

b) de animal de qualquer espécie, por cabeça 2%

c) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo 1%

Obs. -> Serão cobrados, além das taxas referidas neste número, as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como de Transp. até o depósito

7. Avaliação de Imóveis - por imóvel 3%

8. Cópias Heliográficas - por metro quadrado 8%

9. Suspensão

9.1. em estabelecimentos - por m. quadrado ou fração

a) em Parques de Diversões	0,05%
b) em circos e congêneres	0,06%
c) em cinemas e teatros	0,08%
d) outras ã enquadradas nesta tabela	0,08%

g.2. Em Instalações mecânicas

a) elevadores - por cada 100 quilos de capacidade	5%
b) máquinas e motores por H.P.	1%

Lei nº 695/44 de 02 de maio de 1944

Concede subvenção social
ao clube Atlético Itapemirim

O Prefeito municipal de Itapemirim, Estado do Esp. Santo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) ao clube Atlético Itapemirim.

Artº 2º - Para cumprimento do artigo anterior no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial da importância mencionada, utilizando os recursos provenientes da anulação parcial da dotação 4.1.0.42 - Serv. de Viação e Transporte, consignada no Orçamento vigente.

Artº 3º - Nos orçamentos futuros, o Poder Executivo consignará dotação específica destinada ao cumprimento da presente lei, na função "Educação e Cultura".

Artº 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.